



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5839 - CE (2016/0171201-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864
AGRAVADO : MANOEL GERALDO BARROSO
ADVOGADO : ÊNIO PONTE MOURÃO E OUTRO(S) - CE012808

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. TUTELA PROVISÓRIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. EXISTÊNCIA DE FATO CONTROVERTIDO PRONUNCIADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. A antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação rescisória, além de constituir hipótese excepcional, requer, de forma concomitante, a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
2. Não se pode olvidar que o art. 966, VIII, § 1º, do CPC/2015, em idêntica linha outrora albergada pelo art. 485, IX, § 2º, do CPC/1973, consigna que somente se considera ocorrido o erro de fato, quando a situação não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter-se pronunciado.
3. Nota-se que a hipótese delineada, nos presentes autos, representa ponto controvertido, máxime porque, desde a primeira instância, há discussão a respeito da data de filiação do autor.
4. Saliente-se, ainda, que as decisões proferidas durante o processo originário demonstram, de maneira inequívoca, que a filiação do requerido ocorreu antes de o regulamento da fundação prever idade mínima para a fruição do benefício.
5. Nesse diapasão, verifica-se que as alegações da autora, em juízo provisório, não evidenciam a probabilidade do direito, apta a promover a concessão da tutela de urgência pleiteada.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 15 de junho de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.839 - CE (2016/0171201-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864
AGRAVADO : MANOEL GERALDO BARROSO
ADVOGADO : ÊNIO PONTE MOURÃO E OUTRO(S) - CE012808

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL - FAELCE contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada em sede de ação rescisória, sob os seguintes fundamentos: a) muito embora a autora se refira à concessão de liminar, colima-se, na realidade, antecipar os efeitos decorrentes da procedência do pedido na rescisória, consubstanciado na suspensão do cumprimento provisório da decisão rescindenda; b) a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação rescisória, além de constituir hipótese excepcional, requer, de forma concomitante, a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) para que o erro de fato possibilite a revisão do julgado, faz-se mister que seja verificável mediante o simples exame dos documentos e demais peças dos autos, não se admitindo a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente; d) a hipótese delineada, nos presentes autos, representa ponto controvertido, máxime porque desde a primeira instância há discussão a respeito da data de filiação do autor; e) as decisões proferidas durante o processo originário demonstram, de maneira inequívoca, que a filiação do requerido ocorreu antes de o regulamento da fundação prever idade mínima para a fruição do benefício; e f) inviável, portanto, a alegação de erro de fato, mormente quando houve pronúncia expressa sobre o tema filiação.

Nas razões do presente agravo interno, a parte ora agravante sustenta que o erro de fato foi devidamente comprovado com base nos documentos que instruíram a ação rescisória, notadamente porque, na época de adesão do autor ao plano de benefício, já havia regulamentação da recorrente no sentido de que o limite etário seria de 55 anos.

Requer, por fim, a reconsideração ou a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.839 - CE (2016/0171201-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864
AGRAVADO : MANOEL GERALDO BARROSO
ADVOGADO : ÊNIO PONTE MOURÃO E OUTRO(S) - CE012808

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. TUTELA PROVISÓRIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. EXISTÊNCIA DE FATO CONTROVERTIDO PRONUNCIADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. A antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação rescisória, além de constituir hipótese excepcional, requer, de forma concomitante, a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Não se pode olvidar que o art. 966, VIII, § 1º, do CPC/2015, em idêntica linha outrora albergada pelo art. 485, IX, § 2º, do CPC/1973, consigna que somente se considera ocorrido o erro de fato, quando a situação não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter-se pronunciado.

3. Nota-se que a hipótese delineada, nos presentes autos, representa ponto controvertido, máxime porque, desde a primeira instância, há discussão a respeito da data de filiação do autor.

4. Saliente-se, ainda, que as decisões proferidas durante o processo originário demonstram, de maneira inequívoca, que a filiação do requerido ocorreu antes de o regulamento da fundação prever idade mínima para a fruição do benefício.

5. Nesse diapasão, verifica-se que as alegações da autora, em juízo provisório, não evidenciam a probabilidade do direito, apta a promover a concessão da tutela de urgência pleiteada.

6. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, impende consignar que o julgamento do presente recurso se atém exclusivamente ao juízo de cognição sumária, de modo que não há prejuízo para o ulterior exame exauriente da presente questão.

No caso em epígrafe, consoante salientado na decisão primeva, muito embora a autora se refira à concessão de liminar, colima-se, na realidade, antecipar os efeitos decorrentes da procedência do pedido na rescisória, consubstanciado na suspensão do cumprimento provisório da decisão rescindenda.

Em suma, a autora pretende a concessão de verdadeiro provimento satisfativo prévio – assim entendido como a identidade entre o pronunciamento jurisdicional emitido de forma precoce e aquilo que se almeja ao final -, ou seja, objetiva, na realidade, antecipar os efeitos de eventual procedência do pedido formulado em sede rescisória. De fato, a suspensão da execução do julgado rescindendo se reveste de natureza antecipatória.

Nesse sentido, leciona o em. Min. Teori Albino Zavascki, *verbis*:

“...não há dúvida de que a suspensão da execução da sentença rescindenda tem natureza antecipatória. A ordem de sustação, determinada pelo tribunal, é exemplo típico de medida com integral relação de pertinência em face da consequência jurídica resultante do direito afirmado pelo autor da ação rescisória. A abstenção imposta ao réu constitui, sem dúvida, comportamento que ele terá de adotar de modo definitivo, em caso de vitória do autor da ação.

Suspender a execução do julgado rescindendo não é, portanto, medida genuinamente cautelar, de simples conteúdo satisfativo, destinada a viger apenas durante o curso da ação rescisória. Pelo contrário: é medida que para evitar dano irreparável, antecipa um efeito de futura sentença de procedência ('execução para segurança'), efeito cuja duração transcenderá à da duração do processo, indo cristalizar-se com efeito definitivo, se procedente a rescisória. (...)” (ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da Tutela*. Saraiva, p. 186) [g.n.].

Com efeito, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, promoveu-se alteração processual pela Lei n.º 11.280/2006, que, ao dar nova redação ao art. 489 do CPC, possibilitou a concessão de tutela, para a garantia da eficácia prática do resultado do *iudicium rescissorium*, ao dispor que:

Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de

natureza cautelar ou antecipatória de tutela. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A mesma norma também prescrevia a excepcionalidade da medida, sempre condicionada à observância dos pressupostos previstos em lei.

Registra-se que o novo Código de Processo Civil albergou, no artigo 969, regra de conteúdo semelhante, consoante se observa na transcrição abaixo:

Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

Não se pode olvidar, ainda, que o art. 273 do Código de Processo Civil/1973, que previa a antecipação da tutela, apontava, como pressupostos autorizadores da medida, a prova inequívoca, a ensejar o convencimento acerca da verossimilhança da alegação, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos estes que deveriam estar necessariamente conjugados.

Seguindo a diretriz nupercitada, o Código de Processo Civil de 2015, a partir do artigo 294, inseriu a tutela provisória, fundamentada na urgência ou na evidência. De fato, o legislador hodierno utilizou a tutela antecipada (satisfativa), prevista no art. 273 do CPC/1973, e a tutela cautelar, prevista no art. 796 e seguintes do Código revogado, com o desiderato de criar a tutela provisória (arts. 294 a 311 do CPC/2015), gênero que contempla, conforme ressaltado, duas espécies: tutela de urgência e tutela de evidência.

Em síntese, a tutela provisória pode ser concedida com base na urgência (cautelar ou antecipada), quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo; ou com fulcro na evidência, caracterizada por situações que autorizam a concessão de tutela jurisdicional, quando o direito se apresenta cristalino, evidente, dispensando-se o perigo de dano e o resultado útil do processo.

Observa-se, contudo, ao cotejar-se a legislação processual civil anterior com o novo CPC, que, não obstante a alteração de nomenclatura, a essência das medidas provisórias permanece. Nesse sentido, cita-se o magistério de Elpídio Donizetti:

O CPC/2015 traz algumas alterações de nomenclatura, mas, na essência, a natureza cautelar das medidas provisórias permanece. A tutela antecipada, por exemplo, continua a ser promovida com a finalidade de antecipar os efeitos de uma futura decisão de mérito. Continua, portanto, a ter natureza satisfativa. A tutela cautelar tem por fim evitar danos, de regra presente nas tutelas ressarcitórias, ou assegurar a utilidade do processo, o que pode consistir, inclusive, na ausência de dano, visando tão somente à remoção do ilícito nas tutelas inibitórias. Fato é que a tutela provisória consiste em eficaz instrumento para garantir a efetividade da tutela jurisdicional. (DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 458)

Nesse diapasão, esta Corte Superior tem entendido, ante a gravidade de suspender-se a execução de *decisum* com trânsito em julgado, e com o escopo de afastar a litigância temerária e indesejada, que a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação rescisória, além de constituir hipótese excepcional, requer, de forma concomitante, a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, a concessão de tutela antecipada, que visa à sustação da decisão rescindenda, demanda o necessário preenchimento dos requisitos autorizadores previstos no art. 300 c/c o art. 969 do CPC/2015 (art. 273 c/c o art. 489 do CPC/1973), os quais denotam o caráter excepcional e específico dos aludidos pressupostos, em virtude da presunção de legitimidade das decisões judiciais e da necessidade de preservação da coisa julgada, corolários do princípio da segurança jurídica.

Por essa razão, a tutela de urgência somente pode ser concedida quando ficarem demonstrados, no caso concreto, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pressupostos que podem render ensejo à procedência do pedido veiculado na ação rescisória.

Confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO PREVISTA NO ART. 273 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. A teor do disposto no art. 489 do CPC, a concessão da antecipação da tutela em ação rescisória é possível quando presentes, cumulativamente, os requisitos autorizadores do art. 273 do mesmo Diploma Processual.

2. *In casu*, em um exame perfunctório, próprio das liminares, não se constata a plausibilidade jurídica requerida pelo legislador, na medida em que o julgado rescindendo, *primo oculi*, ajusta-se à jurisprudência atual desta Corte no tocante à conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg na AR 4.347/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 17/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO. PRESENÇA CUMULATIVA. DEFERIMENTO. ART. 489 DO CPC. CONDENAÇÃO À PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. LEI DE IMPRENSA. NÃO-RECEPÇÃO. STF. ADPF 130/DF. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO, SEJA LEGAL OU CONSTITUCIONAL, QUE AMPARE ESSA PRETENSÃO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA (REsp 885.248/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 21/05/2010). FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

(...)

2. A concessão da antecipação da tutela em ação rescisória é possível quando presentes cumulativamente os requisitos autorizadores do art. 273 do CPC (art. 489 do CPC).

(...)

7. Destarte, em um exame perfunctório, próprio das liminares, constata-se a plausibilidade jurídica das alegações da autora, pelo menos no que tange à impossibilidade de condenação à publicação da sentença condenatória em periódico.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na AR 4.490/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 01/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DA TUTELA ANTECIPADA.

1. Restando ausente a demonstração, de plano, da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como presente o *periculum in mora* inverso, tendo em vista o caráter alimentar dos adicionais por serviços extraordinários devidos aos filiados ao Sindicato-réu, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg na AR 4.076/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85 - DASP. EXTENSÃO AOS INATIVOS. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É admissível, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação rescisória para suspender a execução da decisão rescindenda, quando presentes as hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil.

2. Em estando o acórdão rescindendo em conformidade com a jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que devem ser estendidos aos servidores aposentados todos os benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade, nos termos do artigo 189 da Lei nº 8.112/90, falta à hipótese a verossimilhança da alegação, necessária ao acolhimento do pedido de antecipação de tutela.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na AR 4.615/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO UNIPESSOAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PERSEGUIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É admissível a concessão de antecipação de tutela no bojo de ação rescisória, desde que devidamente evidenciado, por meio de prova inequívoca, a verossimilhança do direito invocado e a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; fato inexistente na espécie, pelo menos a um juízo perfunctório da causa.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg na AR 5.650/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 02/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEFERIDO. MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu o

pedido liminar em Ação Rescisória, proposta com fundamento no art. 485, V, do CPC.

2. Alega o autor que o acórdão rescindendo violou os arts. 5º, XXXVI, 37, XIII e XIV, 40, §§ 4º (na redação originária) e 8º (com a redação dada pela EC 20/1998). Assevera que o reconhecimento do direito à paridade entre os proventos dos inativos e a remuneração dos servidores em atividade, com a vantagem estabelecida na Lei Delegada 4/2003, do Estado de Goiás, é inconstitucional.

3. A antecipação da tutela em Ação Rescisória é medida excepcionalíssima, por força da necessidade de preservação da coisa julgada, garantia processual de natureza constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF), e, em última análise, do princípio da segurança jurídica (AgRg no AgRg na AR 4.767/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29/5/2012; AgRg na AR 4.747/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/11/2011).

4. No mais, o pedido liminar foi indeferido, pois, em exame preliminar e provisório, o interesse econômico do Estado não merece prevalecer sobre o interesse jurídico dos aposentados e pensionistas à percepção de verba de natureza alimentar, os quais, vale frisar, possuem situações jurídicas albergadas pela coisa julgada.

5. Portanto, em juízo de cognição sumária, quanto ao pedido liminar, não se verifica o *fumus bonis iuris* nem o *periculum in mora*.

6. Melhor será aguardar a instrução processual, pois ausente a excepcionalidade justificadora para a antecipação da tutela.

7. Agravo Regimental não provido.

(RCD na AR 5.360/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 10/02/2016)

3. Nessa linha de inteligência, em exame preliminar, próprio desta sede processual, não se vislumbra a probabilidade do direito invocado, imprescindível à concessão da antecipação da tutela requerida.

Com efeito, na perspectiva da autora, o julgado rescindendo funda-se em erro de fato, tendo em vista que não atentou para a situação de que o requerido aderiu ao plano de benefício em 7/4/1981, data em que já havia previsão, no regulamento da fundação, do limite etário de 55 anos.

Não se pode olvidar, conforme salientado na decisão primeva, que, para que o erro de fato possibilite a revisão do julgado, faz-se mister que seja verificável mediante o simples exame dos documentos e demais peças dos autos, não se admitindo a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorra o fato por ele considerado inexistente (AR 2.180-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 12.12.2007).

Em complementação à tese em mote, cita-se a doutrina pátria:

Não se pode, portanto, pretender, via ação rescisória, a revisão da decisão transitada em julgado sob a simples alegação de que o julgador valorou as provas de forma diversa da pretendida por uma das partes ou de que a interpretação dada, entre aquelas possíveis, não foi a mais correta, sob pena de se desvirtuar o instituto da ação rescisória, transformando-o em um novo

recurso, além dos já taxativamente arrolados na lei processual. (DONIZETTI, Elpídio. Obra citada, p. 1371)

Compulsando os autos, observa-se que a sentença registrou que "o regulamento da fundação demandada, ao tempo da filiação do autor, ou seja, **o regulamento de 1977**, não continha cláusula prevendo a concessão do benefício com redução para quem aposentasse com menos de 58 (cinquenta e oito) anos, sendo certo que alteração incorporada, posteriormente, para esse fim, não pode vir prejudicar ato jurídico perfeito já consolidado." (fl. 159) [g.n.]

Também, no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, constou que o regulamento da fundação vigente à época não previa qualquer limitador de direitos em função de idade mínima.

De fato, veja-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REDUTOR DE IDADE. APOSENTADORIA ANTES DE IMPLEMENTADA A IDADE MÍNIMA DE 55 ANOS. PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO UTILIZANDO REDUTOR DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. O REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA NÃO PREVIA QUALQUER LIMITADOR DE DIREITOS EM FUNÇÃO DE IDADE MÍNIMA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (fl. 285)

Consignou-se, ainda, no mencionado acórdão:

A toda evidência, o fato de a apelante ter alterado unilateralmente o contrato firmado entre as partes, embutindo ao apelado regras constantes no plano posterior, sob o argumento de obediência ao Decreto nº 81.240/78, que estabeleceu a limitação de idade para o gozo do benefício previdenciário, não pode ser considerado como eficaz. (fl. 290)

Na mesma esteira, na decisão rescindenda, também há o registro de que, ao tempo da filiação, o regulamento da autora não continha a previsão de idade mínima para a fruição do benefício:

Na hipótese, conforme extrai-se do Acórdão (e-STJ fls. 301) ao tempo da filiação do autor (8/6/1973 - e-STJ fls. 103), o Regulamento não continha a previsão da idade mínima para fruição do benefício. (fl. 498)

Não se pode olvidar que o art. 966, VIII, § 1º, do CPC/2015, em idêntica linha outrora albergada pelo art. 485, IX, § 2º, do CPC/1973, consigna que somente se considera ocorrido o erro de fato, quando a situação não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter-se pronunciado. De fato, transcreve-se a dicção legal:

CPC/2015

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, **sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.** [g.n.]

Nota-se que a hipótese delineada, nos presentes autos, representa ponto controvertido, máxime porque desde a primeira instância há discussão a respeito da data de filiação do autor.

Saliente-se, ainda, que as decisões proferidas durante o processo originário demonstram, de maneira inequívoca, que a filiação do requerido ocorreu antes de o regulamento da fundação prever idade mínima para a fruição do benefício.

Inviável, portanto, a alegação de erro de fato, mormente quando houve pronúncia expressa sobre a filiação.

A propósito:

AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSOR. VIOLAÇÃO. DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA. NÃO COMPROVAÇÃO. ERRO DE FATO. PONTO CONTROVERTIDO.

1. O sucessor causa mortis da parte sucumbente no processo rescindendo tem legitimidade para propositura da ação rescisória.

2. Não importa em infringência de disposição de lei o acórdão que, em sede de recurso especial, decide a controvérsia com base em interpretação cabível de texto legal, pressupondo, o cabimento da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, que represente violação de sua literalidade, hipótese não caracterizada na espécie.

3. O dolo a que alude o art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil é o de natureza processual, não comprovado pelo autor.

4. O erro que dá ensejo à ação rescisória é o que passa despercebido pelo juiz e não aquele incidente sobre fato que foi alvo de divergência entre as partes e pronunciamento judicial.

5. Pedido julgado improcedente.

(AR 366/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 122) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. ANTIGO DISTRITO FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LITERALIDADE DA LEI. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E DE EMBARGOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL, SEM RATIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TEMA APRECIADO NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. AUSÊNCIA DE ERRO DE FATO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. Ação rescisória na qual se alega a ocorrência de erro de fato e de violação de expressão literal de lei; no caso, a postulação rescisória se consubstancia no entendimento de que o acórdão de apelação, atacado por embargos infringentes, em uma parte, e por recurso especial, em outra

parte, deveria ter sido objeto de ratificação do recurso especial e não de interposição de um novo apelo nobre, após a sua modificação derivada do julgamento de infringentes.

2. No caso concreto, a União interpôs um segundo recurso especial, após o julgamento dos embargos infringentes interpostos contra o acórdão que apreciou apelação, não tendo, por óbvio, ratificado o primeiro especial, haja vista a modificação da situação jurídica operada.

3. Não há falar em erro de fato, uma vez que o tema foi debatido na controvérsia, tendo havido provimento judicial no acórdão rescindendo (fls. 985-986; fls. 1.047-1.048). Precedente: AR 4.592/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.9.2014.

4. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolhe-se o proceder de cabimento da interposição de novo recurso especial, sem ratificação do primeiro, caso se verifique mudança do acórdão, após o julgamento tanto de embargos infringentes, quanto de embargos de declaração. Precedente: EDcl no REsp 1.296.420/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5.5.2014.

5. "Esta Corte firmou compreensão no sentido de que, em casos de interposição simultânea de recursos desafiando acórdão não unânime, deve o recorrente, após o julgamento dos embargos infringentes, ratificar os termos do apelo especial anteriormente interposto ou apresentar novo recurso" (AgRg no REsp 886.523/RS, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 29.3.2010.) Ação rescisória improcedente.

(AR 4.968/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 01/06/2016) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC/1973. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. CONTRIBUIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DO LOTEAMENTO. PAGAMENTO POR PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL. EQUÍVOCO ACERCA DA CONDIÇÃO DE ASSOCIADO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ENTRES AS PARTES OU DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A QUESTÃO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DO ERRO DE FATO.

1. Ação rescisória ajuizada por associação de moradores objetivando rescindir, com fundamento no art. 485, inciso IX, do CPC/1973, decisão monocrática que, em recurso especial (REsp 1.199.377/SP), deu-lhe provimento para reconhecer que o recorrente, na condição de "proprietário não associado", não estaria obrigado ao pagamento de encargos instituídos para o fim de cobrir os custos com benfeitorias e despesas relacionadas à prestação de serviços.

2. Dispensável para a propositura da ação rescisória o esgotamento prévio de todos os recursos disponíveis (Súmula 514/STF).

Precedentes.

3. "Para que haja plausibilidade jurídica ao pleito de rescisão do julgado com base na alegação de erro de fato (art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil), é indispensável, em síntese: i) que o erro de fato seja relevante para o julgamento da questão, ou seja, que sem ele a conclusão do julgamento necessariamente houvesse de ser diferente; ii) que seja apurável mediante simples exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo; e iii) que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato" (AR 1.421/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 08/10/2010).

4. Reconhecimento, no caso, da ocorrência de erro de fato, determinante para o deslinde da causa, autorizando a procedência do pedido rescisório, em face do equívoco da decisão rescindenda de que o réu não seria vinculado à entidade associativa.

5. Questão que não foi objeto de controvérsia entre as partes, não ensejando pronunciamento judicial a seu respeito.

6. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, RESCINDINDO-SE A DECISÃO ATACADA E NEGANDO-SE, DESDE LOGO, PROVIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

(AR 4.859/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 20/04/2016) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO RESCISÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia, tal como lhe fora apresentada. Não está o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes, deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Precedentes.

2. Não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei, quando a decisão que se visa desconstituir se utiliza de uma dentre as interpretações possíveis ou de interpretação analógica, uma vez que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente e direta, que não é o caso dos autos. Precedentes.

2.1. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83 desta Corte, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3. Em sede de recurso especial, não se admite a revisão do acórdão recorrido para modificar o entendimento do Tribunal de origem no que se refere a suposta existência de documento novo, pois tal análise exige o reexame da matéria de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. O erro de fato capaz de ensejar a rescisão do julgado, demanda que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 3.484/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. SÚMULA N. 83/STJ.

I - Esta Corte Superior possui o entendimento segundo o qual a sentença de mérito transitada em julgado pode ser rescindida por erro de fato quando admitido um fato inexistente ou considerado inexistente uma fato ocorrido. Indispensável, nas duas hipóteses, que não tenha havido controvérsia, tampouco pronunciamento judicial sobre o fato.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para

desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 301.932/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 28/09/2015) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. ERRO DE FATO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL A RESPEITO DA CONTROVÉRSIA. ERRO DE JULGAMENTO. INVIÁVEL DE CORREÇÃO NA VIA ESCOLHIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 485, IX, do CPC, a sentença de mérito transitada em julgado pode ser rescindida por erro de fato, quando admitido um fato inexistente ou considerado inexistente um fato ocorrido. Indispensável, nas duas hipóteses, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

2. Na hipótese em exame, observa-se que esses dois requisitos mencionados (ausência de controvérsia e de pronunciamento judicial) não se fazem presentes, na medida em que houve amplo debate sobre o fato - contratação temporária para preenchimento de cargos vagos para os quais existia candidato aprovado em concurso público -, com exame das provas produzidas. Se houve equívoco, este se refere a erro de julgamento, inviável de correção na via da rescisória.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1199883/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 05/10/2015) [g.n.]

Como ressaltado pelo Min. Herman Benjamin no julgamento da AR nº 1.596 – PR, “a Ação Rescisória é inviável para examinar a justiça ou a injustiça da decisão transitada em julgado, tampouco é instrumento de uniformização de jurisprudência. Suas hipóteses são taxativas”.

Dessa forma, em juízo que não esgota o mérito da presente rescisória, não se verifica, no caso, a hipótese do art. 966, VIII, do CPC, porquanto ausente a demonstração do erro de fato.

Nesse diapasão, verifica-se que as alegações da autora, em juízo provisório, não evidenciam a probabilidade do direito, apta a promover a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Em verdade, os argumentos engendrados, na rescisória, ostentam mero inconformismo com a decisão rescindenda, exurgindo, portanto, a feição de sucedâneo recursal.

Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito invocado na presente rescisória, torna-se despicienda a análise acerca de eventual perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, como já referido, a concessão da medida demanda a presença simultânea dos dois requisitos, nos exatos termos do art. 300 do

CPC.

Como o presente recurso se refere tão somente à concessão de tutela provisória, importa ressaltar que não resta prejudicada a análise exauriente da questão em momento oportuno.

4. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na AR 5.839 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0171201-2

Número de Origem:

00218809620068060001 218809620068060001

Sessão Virtual de 09/06/2021 a 15/06/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

AUTOR : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864

RÉU : MANOEL GERALDO BARROSO

ADVOGADO : ÊNIO PONTE MOURÃO E OUTRO(S) - CE012808

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864

AGRAVADO : MANOEL GERALDO BARROSO

ADVOGADO : ÊNIO PONTE MOURÃO E OUTRO(S) - CE012808

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 16 de junho de 2021